

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121338 - SP (2019/0358454-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.
2. Hipótese em que o feito segue seu trâmite regular e está sendo conduzido diligentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual retardo no julgamento do apelo defensivo deve ser atribuído à complexidade do feito, que envolve 17 réus, com advogados distintos e pluralidade de crimes.
3. Ademais, consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória ao recorrente, no caso, 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.338 - SP (2019/0358454-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a decisão agravada não considerou os lapsos temporais atualizados, eis que atualmente já se encontra preso cautelarmente há 4 anos e 8 meses e já transcorrido o prazo de 3 anos e 1 mês desde a prolação da sentença sem que haja previsão de julgamento da apelação.

Ressalta que "A defesa compreende que a complexidade do caso e quantidade de réus que compõem os autos sejam motivações que atrapalhem a celeridade processual, tendo em vista os diversos procedimentos e trâmites que demandam. No entanto, a mora processual causada pela complexidade da causa não deve ser suportada pelo agravante na condição de preso preventivo."

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja relaxada a prisão provisória.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.338 - SP (2019/0358454-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.
2. Hipótese em que o feito segue seu trâmite regular e está sendo conduzido diligentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual retardo no julgamento do apelo defensivo deve ser atribuído à complexidade do feito, que envolve 17 réus, com advogados distintos e pluralidade de crimes.
3. Ademais, consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória ao recorrente, no caso, 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"De início, convém destacar que a lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.

Portanto, vejamos:

Em consulta ao site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conforme informações prestadas nestes autos, observa-se que o ora recorrente apresentou recurso de apelação em 19/4/2017.

Em 6/12/2017 houve a confirmação da intimação pessoal de todos os réus relativamente à sentença, tendo a mesma sido disponibilizada em diário para fins de apresentação de razões recursais pelas defesas constituídas.

Em 12/2/2019, foram apresentadas as razões de apelação pelo ora recorrente.

Em 17/7/2019, foi necessária a intimação pessoal de três corréus para constituição de novos defensores, uma vez que transcorrido o prazo sem apresentação de razões recursais.

Em 23/8/2019, foi proferida decisão recebendo todas as apelações e razões apresentadas, sendo que três corréus optaram por apresentar razões perante a segunda instância. Os autos foram então remetidos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.

Em 5/9/2019, a apelação defensiva (n. 0007289-21.2015.403.6181) foi recebida na origem, sendo distribuída ao Desembargador relator em 9/10/2019.

Em 22/1/2020, um dos corréu foi intimado, pelo Tribunal de origem, para a apresentação das razões recursais. Atualmente, o processo aguarda o retorno de carta precatória expedida em 12/2/2020.

Consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que

"Durante o trâmite para a intimação pessoal dos réus, manifestações recursais, apresentação de razões e contrarrazões, ocorreram inúmeros incidentes, sobretudo relativos ao implemento da transferência prisional dos réus e reiterados pedidos das defesas, bem como com relação à alterações e inércia por parte da defesa constituída de vários dos 17 réus condenados.

Destaco que desde a prolação da sentença até a presente data o processo recebeu movimentação contínua, como se observa do extrato processual em anexo, sendo que o longo decurso de tempo para a reunião todas as peças necessárias para a remessa dos autos para a 2ª instância se deu sobretudo em razão da atuação das defesas dos réus, intimados desde o final de 2017 para arrazoar as apelações, o que não ocorreu com todas as defesas."

O Tribunal de origem asseverou que :

"Da análise do extrato de movimentação processual anexo às informações constata-se que o lapso de tempo decorrida na tramitação dos recursos se

Superior Tribunal de Justiça

justifica em razão do elevado número de réus, que demandaram a expedição de cartas precatórias para comarcas do interior de SP e MS para intimação pessoal do réus presos acerca da sentença, bem como da necessidade de renovação de intimação de alguns dos réus ante a apresentação de substabelecimento e nova procuração de advogados e expedição de mandados de prisão preventiva em razão da sentença condenatória no dia 27/03/2017."

Segundo se infere, o feito segue seu trâmite regular e está sendo conduzido diligentemente pelo TRF3. Eventual retardo na instrução deve ser atribuída à complexidade do feito, que envolve 17 réus, com advogados distintos e pluralidade de crimes.

Conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, desde a prolação da sentença, houve intensa movimentação processual para intimar todos os réus acerca da condenação e ainda para interposição de recursos e suas respectivas razões.

Neste contexto, para cumprir todas as diligências, foram necessárias expedições de cartas precatórias para dois estados distintos, bem como intimação pessoal de alguns réus para constituição de novos advogados, ante sua inércia em apresentar razões recursais nos prazos inicialmente estabelecidos.

Além das intimações necessárias para formação das peças processuais para remessa dos autos ao Tribunal, o juiz de primeiro grau ainda teve de atuar em diversos expedientes após a sentença, tais quais pedidos de transferência prisional, expedição de mandados de prisão preventiva, além de análise de reiterados pedidos da defesa.

Por fim, ressalta-se que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória. *In casu*, o recorrente foi condenado à pena de 22 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU CONDENADO À PENA DE 27 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. O paciente foi condenado à pena de 27 anos de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado e receptação, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Desse modo, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena. Destarte,

diante das circunstâncias peculiares do caso em tela, tem-se que a persecução penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

3. Embora tenha transcorrido prazo aproximado de 1 ano para o julgamento da apelação interposta, houve contínua movimentação do feito - a apelação ajuizada pelo causídico de Matheus foi recebida pelo Juiz a quo aos 27 de junho de 2018. O Ministério Público apresentou as contrarrazões aos 31 de julho seguinte. Ademais, aos 26 de setembro e 26 de novembro subsequentes, o patrono reiterou as razões recursais e requereu o imediato processamento do feito. A defesa do corréu Almir opôs embargos de declaração e, posteriormente, ajuizou apelação da aludida r. sentença, tendo o Magistrado recebido o recurso aos 16 de janeiro transato, determinando que fossem apresentadas as razões recursais e, após, as contrarrazões pelo Parquet.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 506.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA CELERIDADE NO JULGAMENTO.

1. A alegação de ilegalidade da negativa do direito de recorrer em liberdade da sentença penal condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória.

(Precedentes)

4. Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total de 10 anos, 10 meses e 20 dias pela prática dos delitos de tráfico de drogas interestadual em associação criminosa que foi flagrada transportando 3,217kg (três quilogramas, duzentos e dezessete gramas) de cocaína. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 24 meses desde o aviamento do recurso de apelação até a presente data, mormente se considerado serem 7 corréus com patronos distintos e o feito já se encontrar concluso para o relator.

5. Ordem denegada, com recomendação."

(HC 499.713/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 18/06/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 121.338 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/035845-49

Número de Origem:

00072892120154036181 5021268-39.2019.4.03.0000 50212683920194030000

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020